



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO – PI
Rua Professora Geralda Alencar, 145, Centro
CEP: 64.683-000
CNPJ: 01.612.577/0001-17
Telefone: (89) 3435 0080 / 0096

LEI Nº 163 /2012 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2012.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE
BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO
ÂMBITO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

O Prefeito Municipal de Francisco Macedo, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a estabelecer critérios e prazo para a regulamentação da provisão de Benefícios eventuais no âmbito da política de Assistência Social, através desta Lei:

Art. 2º - Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestados aos cidadãos e as famílias em virtude de nascimento, morte, situação de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Paragrafo Único – Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual, são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórios aos usuários do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 3º - O auxílio por natalidade atenderá, preferencialmente, aos seguintes aspectos:

- I – necessidades do nascituro;
- II – apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém nascido;
- III – apoio à família no caso de morte da mãe.

Art. 4º - O auxílio por morte atenderá, prioritariamente:

- I – a despesas de urna funerária, velório e sepultamento;
- II – a necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros; e
- III – a ressarcimento, no caso da ausência do Benefício eventual no momento em que este se faz necessário.

Art. 5º - A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I – riscos: ameaças de sérios padecimentos;
- II – perdas: privações de bens e de segurança material; e
- III – danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo Único – Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I – da falta de:

- a) Acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana da solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
- b) Documentação; e
- c) Domicílio.

II – da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III – da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV – de desastres e de calamidade pública; e

V – de outras situações sociais que compromete.

Art. 7º - Para atendimento de calamidade pública, poderá ser criado benefícios eventuais e a reconstrução de sua autonomia.

Art. 8º - As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 9º - Ficam estabelecidos os seguintes critérios para o acesso aos benefícios eventuais:

I – renda familiar mensal per capita se inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente;

II – Prioritariamente para famílias que possuam crianças, idosos, portadores de necessidades especiais, gestantes nutrízes e casos de calamidade;

III – realização de visita domiciliar por Assistente Social da Secretaria Municipal de Assistência Social com emissão de parecer técnico social.

Art. 10º - O Poder Executivo disporá, mediante decreto, em 60 (sessenta) dias, o regulamento de concessão dos benefícios eventuais dispostos na presente Lei.

Art. 11º - Os recursos destinados aos benefícios eventuais serão alocados no Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Gabinete do Executivo Municipal de Francisco Macedo, Piauí, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.


Cristóvão Antão de Alencar
Prefeito Municipal

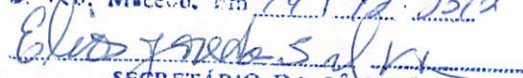
Lendo a sessão desta data, Câmara Municipal
de Francisco Macedo PL 14.12.2012


Secretária Administrativa

A ORDEM DO DIA DA SESSÃO DE HOJE

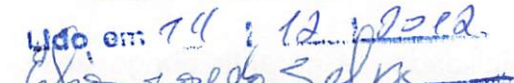
Sala das Sessões da Câmara Municipal

de Francisco Macedo, em 14.12.2012


SECRETÁRIO DA CÂMARA

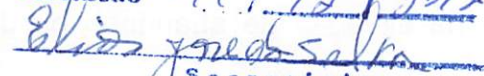
EXPEDIENTE

Lido em 14.12.2012


SECRETÁRIO

APROVADA

Discussão 14.12.2012


Secretário

Aprovado em Plenário

em  Discussão

por unanimidade

Sala das Sessões 14.12.2012


PRESIDENTE DA CÂMARA

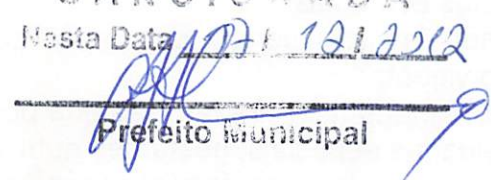
Promulgada nesta data. Publique-se
Registre-se e Cumpra-se

Em 14.12.2012


Cristóvão Antão de Alencar
Prefeito Municipal

SANCIONADA

Nesta Data 14.12.2012


Prefeito Municipal